



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Parecer referente Processo Nº100/2021

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Contratação de Empresa para Recuperação de Estrada Vicinal
de São Pedro dos Crentes-MA**

Protocolo: 100/2021/CPL/SPC

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para recuperação de estradas vicinais no município de São Pedro dos Crentes – MA.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os trâmites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nessa seara, a Empresa DB STORE COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI, apresentou recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu Presidente, que não aceitou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrente.

Alega em suma, em suas razões recursais que a afirmação do pregoeiro de que a “declaração feita de forma genérica pelo ente privado” não atende os requisitos do edital, trata-se de mera formalidade, devendo sempre ser observada a melhor proposta e o benefício para administração pública.

Todavia, em seu requerimento, que é o pedido feito à autoridade a qual se encaminha a peça, **de forma cômica**, a própria recorrente, faz o seguinte pedido: “Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo que mais consta nos presentes autos processuais, **negar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites da Lei**”.

Nesse diapasão, a empresa DIPLAN CONSTRUTORA LTDA apresenta contrarrazões ao recurso, alegando em síntese que além de se ofertar a melhor proposta as empresas devem apresentar as documentações de acordo com edital/ato de convocação e que de acordo com a Lei a falta de tais documentos, tornam as empresas impedidas de contratarem com a administração.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a peça recursal, bem como as contrarrazões supracitadas, decide manter a decisão incólume e INDEFERINDO o recurso apresentado e acolhendo os fundamentos contidos na contrarrazões.

Após, submeteu-se a decisão à apreciação desta Procuradoria.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos apresentados na peça recursal.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que pequenos equívocos colocados nas propostas de preços por licitantes, como uma vírgula no lugar errado e/ou algo de menor expressão podem ser corrigidos de punho pela própria autoridade que preside o certame.

Todavia, no caso em comento, o erro apresentado pela empresa recorrente é erro insanável pela autoridade que preside o certame, até porque não tem como saber se é um erro, o Atestado é genérico, apenas diz que a empresa forneceu de forma responsável e dentro dos prazos estabelecidos.

Ressalte-se, que o Atestado apresentado não diz o que a empresa forneceu e tampouco a atesta para a execução de recuperação de estradas, o que era objeto do certame em questão, bem como exigido no edital.

O Pregoeiro juntamente com a Comissão tomou a decisão correta, adequada, uma vez que a Administração Pública, não pode descumprir as normas exigidas no edital, conforme dicção do art. 4 da lei de licitações, “ **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Nessa esteira, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, no seu art. 17º, senão vejamos, in verbis:

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

responsáveis pela elaboração desses documentos;

Nessa seara, observa-se que no presente certame o pregoeiro, seguindo estritamente a Lei verificou que o Atestado de Capacidade não estava em acordo com o edital e decidiu pela desclassificação da empresa, estritamente nos termos da lei e do edital.

Nesse linear, verificamos que o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação é o procedimento correto, uma vez que atende as exigências da Lei.

Nesse linear, o parecerista emite parecer não favorável quanto a classificação da empresa recorrente, entendendo que o erro cometido pela empresa (que inclusive reconhece o erro na própria peça recursal), foi um erro que descaracterizava o objeto, não sendo passível de correção pelo pregoeiro, **além da própria empresa pedir em seu recurso o não provimento do mesmo.**

2.1 – Princípio da Legalidade

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

2.3 – Princípio da Igualdade

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em imparcialidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, para que, mantendo-se a decisão do pregoeiro, que foi acertada e baseada na Lei.

Ademais, **a própria empresa Recorrente**, em sua peça recursal, requer da autoridade competente, em seu pedido, **que seja negado provimento ao recurso** que a própria empresa apresenta, deixando cristalino que apenas tenta tumultuar o certame.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 08 de Setembro de 2021.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município

Portaria nº 020/2021

OAB/MA nº 13.572